



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1004516-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CAIO VINICIUS TURQUETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22029

Remessa Necessária nº 1004516-47.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessado: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo — CBPM

Recorrido: Caio Vinicius Turquetto

Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM. Juiz: Antonio Augusto Galvão de França

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Militar ativo. Impetrante que busca a desfiliação do convênio Cruz Azul de São Paulo, ao qual foi associado compulsoriamente, e a cessação dos descontos mensais. Sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar a cessação dos descontos da contribuição médico-hospitalar e odontológica; deixando de acolher o pedido relativo à restituição.

PRELIMINAR. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Direito líquido e certo demonstrado.

MÉRITO. Contribuição compulsória destinada à Cruz Azul para o custeio de assistência à saúde. Impossibilidade. Inteligência do art. 149, § 1º, da CF. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Questão decidida em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.540/MG. Tema 55 do STF. Cabimento da cessação dos descontos.

Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

Trata-se de remessa necessária suscitada contra a r. sentença de fls. 55/57 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por *Caio Vinicius Turquetto* em face de ato praticado pelo *Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo — CBPM*, concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade se abstenha de descontar a Contribuição compulsória destinada à Cruz Azul, tendo julgado improcedente o pedido para repetição dos valores. *In verbis*:

O impetrante é policial militar, associado à Caixa Beneficente da Polícia Militar e contribui com seus vencimentos para a cobertura da assistência médico-hospitalar e odontológica prestada pela Cruz Azul de São Paulo.

Anotados esses dados, pondero que a filiação e os descontos compulsórios não encontram respaldo na ordem constitucional vigente, tal como propugnado pelo requerente.

Finalmente, o impetrante não negou que os serviços médicos, hospitalares e odontológicos permaneceram disponíveis, até a notificação do impetrado. Após a notificação, a autoridade coatora promoveu a cessação dos descontos. Desse modo, apesar da irregularidade quanto ao aspecto compulsório da contribuição, entendo que não é devida restituição de valores pagos, até mesmo porque trata-se de medida incompatível com o caráter mandamental da via ora eleita.(...)

Em suma, o impetrante faz jus ao desligamento e à cessação das contribuições, mas não à repetição dos valores, porquanto os serviços, ainda que eventualmente não usufruídos, lhe foram disponibilizados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, concedendo parcialmente a segurança e tornando definitiva a liminar, para cessação dos descontos da contribuição médico-hospitalar e odontológica, desde a data da notificação.

Custas pelo impetrado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Remessa necessária suscitada nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Não houve interposição de recursos voluntários.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a remessa necessária deve ser conhecida, mas não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Soldado da Polícia Militar, em que postula a condenação da autoridade impetrada à cessação dos descontos indevidos (2%), bem como à restituição dos valores descontados desde a citação.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo —CBPM não se opôs ao pedido de cessação dos descontos, tampouco à restituição de eventuais descontos após a citação (fls.

29/34).

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações a fls. 39/47, arguindo preliminarmente inadequação de via eleita e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

O Ministério Público afirmou não ser hipótese de intervenção ministerial (fls. 51/54).

Sobreveio a r. sentença de fls. 55/57 que, como visto, confirmou a tutela de urgência (fls. 19), e concedeu parcialmente a segurança.

Pois bem.

De saída, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade coatora.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LXIX, que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (g.n.).

A Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, preceitua igualmente, no art. 1º, que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (g.n.).

Direito líquido e certo, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, *“é o que se apresenta **manifesto na sua***

*existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”¹ (g.n.).*

No caso dos autos, a documentação juntada pelo impetrante é suficiente para amparar direito líquido e certo, sendo o bastante para o deslinde da controvérsia. O impetrante juntou aos autos provas pré-constituídas, como os holerites que comprovam os descontos (fls. 12) e sua condição de militar (fls. 13). Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Tratamento médico-hospitalar – Mandado de segurança – Diagnóstico de neoplasia maligna da cabeça do fêmur direito e hemipelve direita – Dores remanescentes após cirurgia de grande porte – Necessidade de nova de cirurgia, com urgência, para colocação de endoprótese de quadril – Sentença de concessão da segurança para avaliar e realizar o procedimento cirúrgico – **Inconformismo do Estado de São Paulo e reexame necessário considerado interposto – Preliminares – Inadequação da via eleita – Rejeitada – Prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia** – Falta de interesse de agir – Rejeitada – Teoria da asserção ou prospettazione – Mérito – Responsabilidade solidária dos entes da federação em*

¹ In “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 10ª ed. ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, pp. 11/12.

decorrência de expressa disposição constitucional – Inteligência do art. 23, II, e art. 196, ambos da CF – Necessidade e urgência do procedimento cirúrgico pleiteado suficientemente comprovada mediante o relatório médico carreado aos autos – Dever do Poder Público de fornecer o tratamento médico indispensável àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Obrigação do Poder Público caracterizada – Precedentes – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017394-04.2024.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

No mais, não há necessidade de dilação probatória, tampouco se discute lei em tese, conforme norma proibitiva que se extrai da Súmula 266 do STF.

Passa-se ao mérito.

No caso dos autos, por força dos arts. 31 e 32 da Lei nº 452/74, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, o impetrante é compelido a pagar 2% de sua retribuição a título de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica, prestada pela Associação Cruz Azul. *In verbis*:

Artigo 31 - A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica é de 2% (dois por cento) da respectiva retribuição-base

Artigo 32 - São contribuintes obrigatórios: I - os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;

Entretanto, o artigo 32 da Lei nº 452/74 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Isso, porque o artigo 149 da Constituição Federal dispõe que “*competes exclusivamente à União instituir contribuições*

sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”. Tal dispositivo comporta interpretação restritiva, **permitindo ao ente federativo instituir contribuições para o custeio de sistemas próprios de previdência e de assistência social, mas não para a manutenção de sistema de saúde de seus servidores.**

Sobre a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal assentou, no RE nº 573.540 (Tema nº 55), submetido à sistemática da Repercussão Geral, a inconstitucionalidade da norma estadual que cria contribuição compulsória destinada ao custeio de saúde e fundo de assistência médica de servidor público:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a

competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão 'regime previdenciário' não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos.” (RE nº 573.540, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado em 11/06/2010). Grifei.

Na esfera estadual, a matéria se sedimentou a partir do julgamento, em 04 de novembro de 2009, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Penteado Navarro, do Incidente de Inconstitucionalidade nº 179.355-0/1-00, em que se decidiu:

Controle de constitucionalidade (CF, arts. 93, XI, e 97; CPC art. 480). Incidente suscitado pela 5ª Câmara da Seção de Direito Público deste Tribunal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. V da Lei Complementar Estadual nº 1.013/07, na parte que alterou a redação do art. 31 da Lei Estadual nº 452/74. Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Contribuição para assistência médica, hospitalar e odontológica repassada para a Cruz Azul. Afronta às normas previstas nos arts. 5º, inc. XX e 149, § 1º, ambos da Constituição Federal. Incidente conhecido. Declaração de inconstitucionalidade com efeito apenas no processo (incidenter tantum). (...) Contudo, ninguém poderá ser compelido a se associar ou a permanecer associado (CF, art. 5º, inc. XX). Por isso, a regra do art. 1º da Lei Estadual deve ser declarada inconstitucional. Se não bastasse, também houve violação da norma contida no art. 149, § 1º, da Carta Magna, na medida em que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Destarte, não é possível a instituição de contribuição para o custeio da saúde, muito menos é obrigatória a adesão compulsória dos servidores, sendo que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e

hierarquizada e constituem um sistema único e organizado (CF, art. 198).

Aliás, antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 149, já era vedado ao Estado instituir contribuição compulsória destinada à saúde. Neste sentido, dispunha o artigo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A esse respeito, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 5 Câmara:

CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. Custeio de assistência médica e odontológica prestada pela Associação Cruz Azul de São Paulo, entidade privada. Contribuição de 2% dos vencimentos e proventos. Obrigatoriedade prevista na lei Estadual nº 452/74. Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Entendimento já adotado pelo Órgão Especial, no Incidente de inconstitucionalidade nº 179.355.0/1. Sentença que concedeu a segurança. Recurso não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1007271-44.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Policial militar – Pretensão voltada ao desligamento da associação Cruz Azul e cessação dos descontos efetivados sob esse título – Viabilidade - O Pretório Excelso firmou posição favorável à tese sustentada (dialética processual civil), garantindo que a contribuição previdenciária e assistencial não atine à assistência saúde, de maneira que negado foi o caráter de exação e, como tal, o perfil obrigatório, não havendo óbice, portanto, à pretensão deduzida – Segurança concedida – Sentença mantida. Nega-se provimento à remessa oficial.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1002105-26.2024.8.26.0281; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – ASSOCIAÇÃO CRUZ AZUL DE SÃO PAULO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA – LEI ESTADUAL Nº 452/74 – PRETENSÃO À CESSAÇÃO DA COBRANÇA OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE. 1. A filiação ao sistema de saúde, patrocinado pela Associação Cruz Azul de São Paulo, é opcional e o servidor público não pode ser compelido à contribuição. 2. Possibilidade de cessação dos referidos descontos, reconhecida. 3. A contribuição não ostenta o caráter compulsório (REsp nº 1.348.679/MG; Tema nº 588, do C. STJ). 4. Inteligência dos artigos 5º, XX e 149 e § 1.º, da CF. 5. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta, no ato administrativo ora impugnado, demonstradas. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recurso oficial, desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1032041-04.2024.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

REEXAME NECESSÁRIO – Policial Militar – Contribuição obrigatória para assistência médica pela Cruz Azul de São Paulo – Diante da não obrigatoriedade ao uso do serviço, impossível a obrigatoriedade ao seu custeio - Sentença mantida – Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1044917-88.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Portanto, os descontos compulsórios realizados em favor da Cruz Azul a título de contribuição ao custeio de saúde são incompatíveis com a atual ordem constitucional, pelo que devem ser

coibidos, o que motiva a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora